



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - UMUARAMA - PROJUDI
Rua Des Antonio Ferreira da Costa, nº 3693 - Zona I - Umuarama/PR - CEP: 87.501-200 -
Fone: (44) 3621-8412

DECISÃO

Processo: 0005007-20.2020.8.16.0173

Classe Processual: Ação Civil Pública Infância e Juventude

Assunto Principal: Fundos

Valor da Causa: R\$10.000,00

Polo Ativo(s): • DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Polo Passivo(s): • Município de Umuarama/PR

1. Trata-se de ação civil pública com pedido de antecipação de tutela apresentada pela Defensoria Pública do Estado do Paraná em desfavor do Município de Umuarama em prol dos interesses e direitos das crianças e adolescentes.

A parte autora formulou pedido liminar para que seja determinado à parte ré que, sob pena de multa diária, forneça alimentação escolar a todos os alunos da rede municipal, independente de as famílias serem beneficiárias de programas de transferência de renda ou de estarem em determinados cadastros socioassistenciais, durante o período de suspensão das aulas presenciais nas escolas em razão de situação de emergência.

Foi determinada a intimação do Município de Umuarama para, em 72 (setenta e duas) horas, manifestar-se sobre o pedido liminar formulado na exordial, nos termos do artigo 2º da Lei n. 8.437/1992 (evento 6).

Em sua manifestação, o ente público alegou a ilegitimidade ativa da Defensoria Pública e requereu o indeferimento do pedido liminar (evento 15).

Veio o processo concluso para decisão.

2. Da alegada ilegitimidade ativa da Defensoria Pública

Segundo o Município de Umuarama, a Defensoria Pública seria ilegítima para propor a presente ação, pois ela não trataria de direito coletivo em sentido estrito, uma vez que o pedido de fornecimento de alimentos não visaria a atender um grupo hipossuficiente específico, mas abrangeria a todos os alunos da rede municipal.

Pois bem. O artigo 4º, VII da Lei Complementar 80 prevê que:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

[...]

VII - promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes.

A Lei n. 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, por sua vez, não faz distinção entre a Defensoria Pública e os demais colegitimados para a propositura de ação coletiva, como o faz com as



associações, as quais, nos termos do inciso V do artigo 5º, devem estar constituídas há mais de um ano e incluir a respectiva matéria arguida na causa de pedir dentre suas finalidades.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 733.433, apreciando o Tema 607 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: “*A Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura da ação civil pública em ordem a promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas*”.

A expressão “*em tese*” contida no enunciado corresponde ao reconhecimento da legitimidade ampla. Conforme esclareceu o Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.943, a legitimação da Defensoria Pública para o ajuizamento de ações civis públicas somente pode ser afastada em situações extremas, que fujam por completo da missão institucional do órgão.

Com a rejeição dos embargos de declaração na ADI 3.943, através dos quais a parte embargante argumentava que a legitimidade da Defensoria Pública para o ajuizamento de ação civil pública somente deveria ser admitida quando houvesse prévia comprovação de hipossuficientes envolvidos e interessados, foi afastada a pretensão de condicionar a legitimidade para a propositura à prévia comprovação da necessidade (seja econômica ou de outra ordem) dos potenciais beneficiários da ação.

Portanto, a presunção de que no rol dos possíveis beneficiados pelos resultados da ação coletiva ajuizada pela instituição constem pessoas necessitadas é suficiente para justificar a legitimidade da Defensoria Pública, pelo que afasto a preliminar arguida e, desde logo, passo a decidir o pedido liminar.

Da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, estabelece que “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

A Constituição Federal garante com prioridade absoluta os direitos básicos das crianças e adolescente, dispondo que é dever tanto da sociedade e da família quanto do Estado zelar pelo efetivo cumprimento destes:

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à **alimentação**, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (grifei).*

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, dispõe que:

*Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à **alimentação**, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

Parágrafo único: A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (grifei)

Ao seu turno, o artigo 208, VII, da Constituição Federal, reproduzido pela Lei de Diretrizes e



Bases da Educação Nacional n. 9.394/1996, prevê que o dever do Poder Público com a educação será garantido mediante programas suplementares, estando incluso a alimentação escolar:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: [...]

*VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, **alimentação** e assistência à saúde; [...] (Lei n. 9.394/1996 - grifei)*

Já a lei que instituiu o Programa Nacional de Alimentação Escolar (Lei n. 11.947/2009), estabelece a universalidade do atendimento e o acesso de forma igualitária como diretrizes da alimentação escolar:

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar: [...]

*III - a **universalidade do atendimento** aos alunos matriculados na rede pública de educação básica; [...]*

*VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com **acesso de forma igualitária**, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social. (grifei)*

No presente caso, considerando a situação de pandemia em relação ao novo coronavírus (COVID-19), o Município de Umuarama, pelo Decreto n. 64/2020, suspendeu as atividades escolares dos Centros de Educação Infantil, escolas municipais de Ensino Fundamental, escolas municipais de Educação de Jovens e Adultos, bem como da rede privada de ensino, por tempo indeterminado a partir do dia 20 de março, e da mesma forma o fornecimento de merenda escolar.

A Lei n. 13.987/2020, posteriormente, incluiu o artigo 21-A na Lei n. 11.947 com a seguinte redação:

Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae.

Com base nisso, o Município de Umuarama, através do Decreto n. 95/2020, autorizou a distribuição de gêneros alimentícios, na forma de "*kit alimentação*", aos pais ou responsáveis dos alunos regularmente matriculados nas instituições educacionais do Sistema Municipal de Ensino de Umuarama e cadastradas no Programa Bolsa Família.

Ocorre que, ao limitar a alimentação escolar aos alunos cujas famílias possuem cadastro no programa bolsa família, a referida norma infralegal reduziu consideravelmente o número de alunos beneficiários da alimentação escolar.

Nesse sentido, cumpre observar que os decretos, enquanto atos administrativos, sujeitam-se tanto ao controle de legalidade quanto ao de constitucionalidade, porém é vedado ao Poder Judiciário a análise do mérito dos atos administrativos, uma vez que é dado ao Poder Executivo o juízo de conveniência e a oportunidade da sua prática e/ou de sua forma e conteúdo.



Contudo, conforme delineado anteriormente, a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a lei que instituiu o Programa Nacional de Alimentação Escolar, todas elas asseguram o direito à alimentação escolar a todos os alunos da rede pública de ensino, sem deixar qualquer margem de discricionariedade ao Poder Executivo.

Assim, o ente público não pode, por conveniência e oportunidade, mesmo que durante o período de suspensão das aulas presenciais, em razão de situação de emergência, limitar o acesso ao direito de alimentação a apenas alguns alunos.

Com efeito, não existe impedimento ao Município, dentro do seu poder discricionário, fornecer “kits alimentação” no valor que entender adequado, como uma espécie de “cesta básica”, às famílias que estejam cadastradas no programa bolsa família, uma vez que, a princípio, estão em maior vulnerabilidade social em razão da pandemia.

No entanto, tal política pública não exonera o Município de distribuir gêneros alimentícios ao demais alunos regularmente matriculados nas instituições educacionais do Sistema Municipal de Ensino de Umuarama, ainda que em menor quantidade, visto que tal obrigação, como visto, possui previsão legal expressa.

Por fim, destaca-se que à criança e ao adolescente são assegurados todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (artigo 3º do ECA).

Dessa forma, sendo a alimentação um direito que não é passível de ser preterido, tendo em vista que a ausência ou insuficiência de alimentação pode prejudicar o desenvolvimento da criança e do adolescente, restam preenchido ambos os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela.

3. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para o fim de determinar que o Município de Umuarama forneça alimentação escolar a todos os alunos da rede pública municipal durante o período de suspensão das aulas presenciais nas escolas em razão de situação de emergência, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Intime-se, com urgência.

4. Deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, inciso II do CPC, tendo em vista que, em se tratando de Fazenda Pública, a autocomposição apenas é possível se expressamente autorizada por Lei, consoante o princípio da legalidade estrita.

5. Cite-se a parte ré para que, querendo, ofereça resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335, caput e 183 do CPC.

6. Apresentada contestação, ou em caso de inércia, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350 e 351 do CPC, podendo o autor, se for o caso, corrigir eventual irregularidade ou vício sanável no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 352 do CPC.

7. Apresentada contestação, ou em caso de inércia, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 350 e 351 do CPC, podendo, se for o caso, corrigir eventual irregularidade ou vício sanável, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 352 do CPC, observada a disposição do art. 186 do mesmo diploma em ambos os casos.

8. Após a apresentação da impugnação, ou esgotado o prazo, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte



autora, nos termos do artigo 370 do CPC, justificando-as, sob pena de indeferimento, conforme o parágrafo único do mesmo dispositivo legal, com advertência de que o silêncio importará em concordância com o julgamento do feito no estado em que se encontra (artigo 355, I do CPC).

9. Ato contínuo, com fulcro no artigo 178, II do CPC, ao Ministério Público pelo prazo de 30 (trinta) dias.

10. Na sequência, concluso para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Umuarama, datado digitalmente.
Leonardo Marcelo Mounic Lago
Juiz de Direito Substituto

